



Vadinho

Para Defensoria Pública Estadual

Lei Orgânica da Defensoria Pública
(Lei nº 80/1994)

#ATÉAPOSSE
#TÔDENTRO
#EUSOURDP



LC 80/1994 – LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

TÍTULO I

Disposições Gerais

IMPORTANTE

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do REGIME DEMOCRÁTICO, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma **INTEGRAL E GRATUITA**, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

CAIU NA DPE-AC-2024- CESPE: A respeito dos aspectos relativos à missão institucional da defensoria pública, considerando as disposições da CF e a jurisprudência dos tribunais superiores, a defensoria pública deve prestar assistência judiciária aos necessitados, o que corresponde ao dever de atuar em toda e qualquer atividade no âmbito jurídico, incluindo a pré-judicial e a extrajudicial.¹

CAIU NA DPE-AC-2024- CESPE: De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o termo “necessitados”, empregado no texto constitucional para caracterizar aqueles cuja defesa representa o papel institucional da defensoria pública, se refere apenas às pessoas economicamente vulneráveis.²

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União (**DPU**)

Principais informações sobre a DPU ³	
Organização legislativa	A LC 80 estabelece exaustivamente a organização legislativa da DPU, diversamente, portanto, do tratamento legal conferido às DPEs e à DPDF, que têm apenas as suas normas gerais na LONDP.
Criação	Em 1995, com a Lei 9020, decorrente da conversão da Medida Provisória 930, que dispôs sobre a sua

¹ **GAB: Errado.** O termo correto adotado pela Constituição, no art. 5º, LXXIV é assistência jurídica.

² **GAB: Errado.** Para o STJ a interpretação deve ser no sentido amplo de necessitados, abrangendo os vulneráveis organizacionais. (EREsp 1192577/RS).

	implantação em caráter emergencial e provisório.
Primeiros membros	Os primeiros membros da DPU vieram da conversão dos cargos de Advogado de Ofício (art. 138, caput, da LC 80).
Nome do cargo	Anteriormente denominado defensor público da união, o cargo passou a ser denominado, após a LC 132/2009, de defensor público federal.
Autonomia	A DPU alcançou a autonomia em 2013, com a EC 74.
Estrutura única	Diversamente do MPU, cuja estrutura é dividida entre os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios, a DPU possui estrutura única, de modo que os defensores públicos federais podem atuar perante as Justiças Federal, Trabalhista, Eleitoral e Militar.

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; (**DPDF**)

Principais informações sobre a DP-DF ⁴	
Organização legislativa	Por força do art. 2º da EC 69, aplicam-se à DPDF as normas gerais previstas na LC 80 para as DPEs e as normas específicas da sua Lei Orgânica distrital.
Criação	Em 1987, foi criado o Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal (CEAJUR/DF)
Autonomia	Alcançada em 2012, com a EC 69
Transformação do CEA JUR /DF na DPDF	Com a publicação da EC 69/2012, no mesmo ano a Câmara Legislativa do DF promulgou a Emenda 61 à LODF, transformando o CEAJUR na instituição Defensoria Pública do Distrito Federal

III - as Defensorias Públicas dos Estados (**DPE**)

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS	
UNIDADE	Esse princípio indica que a DP deve ser vista como um todo orgânico. Desta forma, embora

³ PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 114.

⁴ PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 115.



	exista o Núcleo Criminal, Cível, de Defesa da Mulher, dos Direitos Humanos, Júri, etc, agindo por múltiplos braços, a DP é considerada uma só instituição, sob o comando do Defensor Público Geral.
INDIVISIBILIDADE	Indica que os membros da Defensoria Pública podem ser substituídos uns pelos outros, sem que haja interrupção na prestação do serviço de assistência jurídica gratuita. Indica que a DP é uma instituição incindível.
INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL	Esse princípio, que também é uma garantia institucional, garante ao Defensor Público autonomia em suas funções institucionais, com o objetivo de evitar interferências políticas ou outros fatores externos. Contudo, independência funcional não significa independência administrativa. Desta forma, os defensores públicos estão vinculados a uma estrutura hierárquica administrativa.

DOSES DOUTRINÁRIAS

Estes princípios institucionais, por sua natureza constitucional, são recobertos de **três** modalidades primordiais de eficácia jurídica, como ensinam Roger e Esteves (2018, p. 356):

(i) **eficácia negativa**, que autoriza sejam declaradas inválidas todas as normas ou atos aplicativos concretos que contravenham os efeitos pretendidos pelo art. 134, § 4º, da CRFB;

(ii) **eficácia positiva (ou simétrica)**, que assegura a exigibilidade dos efeitos pretendidos pelos princípios institucionais; e

(iii) **eficácia interpretativa**, que subordina a aplicação das normas pertinentes aos valores contidos nos princípios institucionais da Defensoria Pública.

CARÁTER TRÍPLICE DO PRINCÍPIO DA UNIDADE⁵

Unidade	Existe dentro de cada uma das Defensorias Públicas, todas com
---------	---

hierárquico-administrativa	chefias e administrações independentes e autônomas.
Unidade funcional	As Defensorias Públicas protagonizam a mesma luta pela concretização dos seus objetivos institucionais, o que reclama que se empenhem em torno de uma pauta nacional e conjunta.
Unidade normativa	Necessidade de que a LONDP estabeleça as mesmas normas gerais para todas as Defensorias Públicas.

Princípio da indivisibilidade e sua aplicação

Aplicação intrainstitucional	Aplicação interinstitucional
No âmbito da respectiva Defensoria Pública. Ex: membro da DPE-RN que substitui membro da mesma instituição quando de suas férias.	Entre diversas Defensorias Públicas. Não é aceita pela doutrina. Ex: membro da DPE-RN que substitui membro da DPU quando de suas férias.

Parágrafo único. (VETADO).

CAIU NA DPE-AC-2024-ACRE: Conforme previsto expressamente na CF, é garantia institucional relativa aos membros da defensoria pública a: I indivisibilidade. II autonomia funcional. III unidade. IV vitaliciedade. V inamovibilidade.
A) Apenas os itens I, III e IV estão certos.
B) Apenas os itens I, II, III e V estão certos.
C) Apenas os itens I, II, IV e V estão certos.
D) Apenas os itens II, III, IV e V estão certos.
E) Todos os itens estão certos. ⁶

📢 IMPORTANTE

Art. 3º-A. São **OBJETIVOS** da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

⁵ PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 122.

⁶ **GAB: B. ATENÇÃO:** A banca trouxe como garantias, mas tratam-se dos princípios previstos no art. 3º. Ademais, os defensores públicos são estáveis, conforme art. 43, IV.



IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

OBJETIVOS EXPRESSOS: UMA EXCLUSIVIDADE DA DP

Conforme salienta a doutrina, “a Lei Orgânica da Defensoria Pública é a única, entre as leis das demais carreiras (Magistratura, Ministério Público, Advocacia-Geral da União e advocacia privada), que prevê objetivos expressos para a instituição, o que podemos considerar uma aposta do legislador na Defensoria ou uma lembrança aos defensores públicos para que nunca se esqueçam a que vieram e para quem vieram. A definição dos objetivos da Defensoria Pública não constava da redação originária da LC 80, tendo resultado de inserção feita pela LC 132/2009”.⁷

HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA DEFENSORIA NO BRASIL⁸

1897	O primeiro órgão público de assistência judiciária é criado no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº. 2457;
1934	A Constituição de 1934 foi a primeira a assegurar expressamente o acesso à justiça aos necessitados por meio de “órgãos especiais” que deveriam ser criados para esse fim. Essa previsão é uma das que mais caem em prova.
1937	A Constituição de 1937 omitiu a matéria;
1946 a 1969	As Constituições de 1946 e de 1967, assim como a EC 1/1969, embora tenham garantido a assistência judiciária aos necessitados, não repetiram o comando da Constituição de 1934 de que deveria ser criado um “órgão especial” com esta incumbência.
1988	E assim chegamos, então, em 1988, quando, após muitas discussões no âmbito da assembleia constituinte, a Constituição Federal finalmente estabeleceu que “O Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ” (art. 5º, LXXIV), criando, para este fim, a instituição Defensoria Pública.
2004	As Defensorias Públicas dos <u>Estados</u> conquistam autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa de sua proposta orçamentária (EC 45);

2012	A Defensoria Pública do Distrito Federal alcança idêntica autonomia (EC 69);
2013	A Defensoria Pública da União conquista idêntica autonomia (EC 74);
2014	A Defensoria Pública alcança um novo perfil constitucional (EC 80)

CUIDADO: não confundir os **OBJETIVOS** (art. 3º-A) com as **FUNÇÕES** (art. 4º)

Art. 4º São **FUNÇÕES** institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II – promover, **prioritariamente**, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

CAIU NA DPE-MT-2022-FCC: Defensoria cobra coleta seletiva e assistência da prefeitura aos catadores após interdição do lixão em Várzea Grande (MT). Órgão pede ainda que prefeito informe como está a inclusão socioprodutiva dos catadores, quando o lixão será fechado definitivamente e para onde serão levados os resíduos domésticos do município. (Disponível em: portal g1.globo.com) A atuação da Defensoria Pública em face do poder público municipal deve ser realizada prioritariamente, por meio da solução extrajudicial do litígio, visando a composição entre as pessoas em conflito de interesses.⁹

CAIU NA DPE-MS-FGV-2022: Laura, moradora da comunidade do Mosquito, procura a Defensoria Pública para informar que está sendo constantemente molestada por seu vizinho, Fábio, com violações à “Lei do Silêncio” e às regras de boa convivência. Entretanto, o que mais está a incomodar Laura, segundo narra, foi o fato de Fábio ter pintado, na parede de seu próprio imóvel, bem diante da porta de saída para a rua de Laura, um emblema religioso contrário à religião professada por ela. Diante desse cenário e dos papéis institucionais da Defensoria Pública e ciente do pleito de Laura para que Fábio apague aquela pintura, segundo a legislação de regência, é correto afirmar que:
A) Fábio, diante de sua atitude, não terá condições de ser atendido pela Defensoria Pública, caso demandado por Laura;

⁷ PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 149.

⁸ PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 47.

⁹ **GAB: Certo.** Enquadra-se como função institucional da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios. (art. 4º, II).



B) prioritariamente, o objetivo é o de promover a solução extrajudicial do litígio, não sendo recomendada, de imediato, a propositura de alguma ação judicial;

C) a hipossuficiência de Laura é presumida de maneira absoluta por conta de seu local de moradia, devendo ser dispensada de qualquer comprovação de renda para receber o atendimento buscado;

D) percebe-se de plano que qualquer pretensão que seja dirigida por Laura contra Fábio nesta hipótese é descabida, já que a relação deste com seu imóvel não diz respeito a qualquer pessoa, podendo usufruir do bem livremente.¹⁰

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
(EDUCAÇÃO EM DIREITOS OU ALFABETIZAÇÃO JURÍDICA)

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE: Considerada a missão institucional da defensoria pública relativa à efetivação dos direitos fundamentais, com destaque para a igualdade e dignidade de pessoas hipossuficientes, o STF entendeu ser incompatível a atuação dessa instituição em favor de pessoas jurídicas.¹¹

CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: De acordo com a Lei Complementar Federal n.º 80/1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal n.º 132/2009, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o defensor público poderá atuar em favor de pessoas jurídicas, desde que estas sejam economicamente necessitadas.¹²

JURISPRUDÊNCIA

A Defensoria Pública, por obrigação, deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos. Todavia, suas funções a essas não se restringem ao aspecto econômico.

A Defensoria Pública deve zelar pelos direitos e interesses de todos os necessitados, não apenas sob o viés financeiro, mas também sob o prisma da hipossuficiência e vulnerabilidade decorrentes de razões outras (idade, gênero, etnia, condição física ou mental etc.).

Conclui-se que a Defensoria Pública, agente de transformação social, tem por tarefa assistir aqueles que de alguma forma, encontram barreiras para exercer seus direitos. Naturalmente, sua atribuição precípua é o resguardo dos interesses dos carentes vistos sob o prisma financeiro. Todavia não é a única. Isso porque, como sabemos as desigualdades responsáveis pela intensa instabilidade social não são apenas de ordem econômica.

Não há, em princípio, impedimento insuperável a que pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, originalmente, terem por referência a pessoa física. As expressões “insuficiência de recursos” e “necessitados” podem aplicar-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas. Portanto, há a possibilidade de que pessoas jurídicas sejam de fato, hipossuficientes e, portanto, sejam assistidas pela Defensoria Pública. STF. Plenário. ADI 4636/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/11/2021 (Info 1036).¹³

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

DOSES DOUTRINÁRIAS

Para Tiago Fensterseifer e Caio Paiva, “se a violação de direitos humanos ocorre em território brasileiro, a Defensoria Pública poderá atuar na Comissão Interamericana e na Corte Interamericana (depois de admitido o caso), pouco importando a nacionalidade da vítima, enquanto que se a violação de direitos humanos ocorre em território de outro país, a depender da jurisdição internacional que vigora sobre ele, a Defensoria poderá atuar nos respectivos sistemas regionais e também no sistema global, desde que a vítima seja pessoa brasileira. A LC 80 não define qual Defensoria tem legitimidade para atuar e postular perante sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Entendemos que o fato de incumbir à DPU a atuação em demandas nas quais o polo passivo

¹⁰ **GAB: B** Enquadra-se como função institucional da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios. (art. 4º, II).

¹¹ **GAB: Errado.** É uma das funções institucionais da Defensoria Pública exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas. (art. 4º, V).

¹² **GAB: Certo.** As expressões “insuficiência de recursos” e “necessitados” podem aplicar-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas. Portanto, há a possibilidade de que pessoas jurídicas sejam, de fato,

hipossuficientes e, portanto, sejam assistidas pela Defensoria Pública. (Art. 4º, v e Info.1036)

¹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas que preencham os requisitos constitucionais.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/818cdcf067c824a4e34f9293de3b15a9>>. Acesso em: 05/05/2025



é ocupado pela União não lhe confere legitimidade exclusiva nem preferencial para litigar contra o Brasil em instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos. O acesso à justiça internacional deve ser maximizado, tratando-se, portanto, de uma legitimidade concorrente entre as Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal. **PAIVA, Caio. FENSTERSEIFER, Tiago. Comentários á Lei Nacional da Defensoria Pública. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 169.**

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

CAIU NA DPE-MS-2022–FCC: À luz da disciplina normativa pertinente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, é correto afirmar que:

- A) a ACP poderia ser proposta pela Defensoria Pública apenas em litisconsórcio ativo com o Ministério Público Estadual, pois, conjuntamente, as instituições representam todos os possíveis titulares beneficiados;
- B) a Defensoria Pública não estaria legitimada a atuar no caso, por não ser possível demonstrar que todos os titulares dos direitos tutelados sejam pessoas necessitadas;
- C) a ação poderia ser proposta apenas pelo Ministério Público, e não pela Defensoria Pública, pois estão sendo tutelados direitos difusos de um grupo amplo de cidadãos, muitos deles não hipossuficientes;
- D) a Defensoria Pública está legitimada para a propositura da referida ação civil pública, pois a ACP tutela, em tese, direitos difusos de pessoas hipossuficientes.¹⁴

CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE: A respeito dos aspectos relativos à missão institucional da defensoria pública, considerando as disposições da CF e a jurisprudência dos tribunais superiores, a defensoria pública atua na salvaguarda de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, bem como na defesa do meio ambiente.¹⁵

CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE: Segundo a jurisprudência do STF, a defensoria pública detém legitimidade apenas subsidiária para a propositura de ação civil pública, considerada a existência de benefício de ordem em prol do Ministério Público.¹⁶

VIII – exercer a **defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

JURISPRUDÊNCIA

Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do Estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da CF (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. [ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P, DJ de 4-3-2005.]

CAIU NA DPE-SP–2015–FCC: Ao avaliar o tema Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal, no exercício jurisdicional do controle concentrado de constitucionalidade, decidiu que:

- A) São inconstitucionais as Leis que colocam a Defensoria Pública estadual dentro da estrutura do Poder Executivo, como pertencente à Administração Pública Direta, não obstante ser o Defensor Público-Geral Secretário de Estado, uma vez que a legislação orgânica atribui ao Governador a sua nomeação no cargo.
- B) A contagem do prazo para interposição do recurso pela Defensoria Pública começa a fluir a partir da prolação da decisão na presença do Defensor Público natural em audiência, tornando-se prescindível a posterior remessa dos autos para esta finalidade.
- C) É inconstitucional norma estadual que atribui à Defensoria Pública do Estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo.
- D) É constitucional a legitimação, concorrente, autônoma e exclusiva da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, juntamente com o Ministério Público, incumbindo a elas a tutela de interesses transindividuais (coletivos stricto sensu e difusos) e individuais homogêneos.
- E) A previsão de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP é compatível com a autonomia funcional, administrativa e financeira daquela, na medida em que esta entidade somente poderá prestar a assistência jurídica aos necessitados através da parceria firmada com a Defensoria Pública.¹⁷

¹⁴ **GAB: D.** A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ACP. (Art. 4º VII)

¹⁵ **GAB: Certo.** Refere-se às questões inerentes à tutela coletiva e objetos de ação civil pública, conforme o artigo 1º da Lei n. 7.347/1985.

¹⁶ **GAB: Errado.** Segundo o STF, a legitimidade da Defensoria Pública não é subsidiária no que tange às ações coletivas. (ADI 3943).

¹⁷ **GAB: C.** Tal preceito extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (ADI 3022)



IX – impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA: há uma discussão sobre a possibilidade da Defensoria Pública impetrar mandado de segurança **coletivo**, tendo em vista que a CF/88, em seu art. 5º, LXX, não traz a Defensoria no rol dos legitimados coletivos. A Lei nº 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, também não traz a DP entre os legitimados. A doutrina majoritária e a jurisprudência entendem pela impossibilidade da DP impetrar MS coletivo. Em nossas provas, sobretudo em prova oral, pode-se sustentar a legitimidade da DP a partir do diálogo do sistema de tutela coletivas, ainda mais porque a Lei do Mandado de Injunção, datada do ano de 2016, portanto bem atual, traz a DP como legitimada à propositura do MI coletivo, informando sempre o conhecimento do entendimento majoritário.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM NOME PRÓPRIO DO DEFENSOR PÚBLICO NA DEFESA DAS FUNÇÕES

O Defensor Público, atuando em nome da Defensoria Pública, possui legitimidade para impetrar MS em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; essa legitimidade não é exclusiva do Defensor Público-Geral

O Defensor Público, atuando em nome da Defensoria Pública, possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução, nos termos do artigo 4º, IX, da Lei Complementar nº 80/94, atribuição não conferida exclusivamente ao Defensor Público-Geral. STJ. 4ª Turma. RMS 64917/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 7/6/2022 (Info 742)¹⁸

CAIU NA DPE-RJ-2023-FGV: A legitimidade para impetração de mandado de segurança contra ato judicial é exclusiva do defensor público-geral.¹⁹



IMPORTANTE

X – promover a **mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados**, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis **todas as**

¹⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O Defensor Público, atuando em nome da Defensoria Pública, possui legitimidade para impetrar MS em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; essa legitimidade não é exclusiva do Defensor Público-Geral.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/872d5654103496154db06b95c14d6735>>. Acesso em: 05/05/2025

espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

DOSES DOUTRINÁRIAS

NECESSITADO ORGANIZACIONAL: “Os grupos sociais vulneráveis, para além da pobreza e consequente falta de acesso aos bens materiais básicos, podem ser identificados nos seguintes grupos, ressaltando-se, novamente, que se trata de listagem apenas exemplificativa: criança e adolescente, idoso, pessoas com deficiência, mulher vítima de violência doméstica, pessoas privadas de liberdade, usuários de serviços públicos essenciais (saúde, educação, assistência social, transporte público, saneamento básico, assistência jurídica, entre outros), indígena e consumidor. Tais categorias ou coletivos são integrados por indivíduos e grupos de pessoas que detêm uma proteção jurídica especial a cargo do Estado e da sociedade, independente da configuração da sua carência econômica”. **PAIVA, Caio. FENSTERSEIFER, Tiago. Comentários á Lei Nacional da Defensoria Pública.** Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 106.

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais (PESSOA COM DEFICIÊNCIA), da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE: Considerando a jurisprudência dos tribunais superiores, a defensoria pública possui legitimidade para propor demanda, individual ou coletiva, que busque resguardar direitos e interesses do consumidor, da criança e do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência.²⁰

CAIU NA DPE-MG-2023-FUNDEP: Valdirene foi uma dentre várias vítimas do rompimento de uma barragem de rejeitos. Perdeu a luxuosa casa onde morava, embora tenha mantido sua fonte de renda, uma loja de joias. A comarca não possuía órgão de atuação instalado, por isso a DPMG criou um Núcleo para atender às necessidades conjunturais resultantes do crime ambiental. O atendimento a Valdirene não é justificado pela hipossuficiência econômica, mas por outras vulnerabilidades, como a vitimização e o possível deslocamento interno.²¹

¹⁹ **GAB: Errado.** A atribuição não é exclusiva do Defensor Público-Geral.

²⁰ **GAB: Certo.** A instituição poderá atuar de forma individual e coletiva, judicial e extrajudicial, em prol dos referidos grupos vulneráveis. (Art. 4º, XI)

²¹ **GAB: Certo.** Enquadra-se no exercício dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que merecem a proteção especial do estado em virtude do evento. (Art. 4º, XI)

**JURISPRUDÊNCIA**

A Defensoria Pública pode ser intimada, de ofício, pelo Juízo para prestar assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, nos procedimentos de escuta especializada, sem que isso represente sobreposição inconstitucional às funções do Ministério Público. STJ. 6ª Turma. RMS 70.679-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/9/2023 (Info 791).²²

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (**HÁ PREVISÃO NO NCPC, ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO**)

JURISPRUDÊNCIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. 2. Embargos de divergência providos. (EAREsp 978.895/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 04/02/2019)

CAIU NA DPE-PB-2022 – FCC: Em dezembro de 2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. (EAREsp 978.895-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2018, DJe 04/02/2019).

Ao proferir essa decisão, o STJ encampou o posicionamento doutrinário no sentido de que o direito à assistência jurídica gratuita e o direito à gratuidade judiciária são benefícios:

A) dos assistidos da Defensoria Pública, cabendo à Instituição arcar com o pagamento das custas processuais.

B) incabíveis quando envolvem a curadoria especial.

C) idênticos e interdependentes.

D) passíveis de serem indeferidos quando envolvem a atuação da Defensoria Pública como curadora especial.

E) distintos, mas interdependentes na hipótese de atuação da Defensoria Pública como curadora especial.²³

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XIX – atuar nos Juizados Especiais;

DEFENSORIA E ATUAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Nos Juizados Especiais, deve ser exigida a hipossuficiência financeira do requerente da assistência jurídica gratuita ou não? Para Franklyn Roger e Diogo Esteves, que defendem posição **minoritária**, a atuação da Defensoria Pública junto ao Juizado Especial possui natureza atípica, independentemente, consequentemente, da hipossuficiência econômica da parte.

Porém, Caio Paiva e Tiago Fensterseifer entendem que a atuação da Defensoria Pública nos Juizados Especiais é **típica**, devendo o art. 9º, § 1º, da Lei 9.099, ser interpretado em conformidade com a CF, de modo a condicionar o deferimento da assistência jurídica integral e gratuita à comprovação da hipossuficiência financeira da parte. PAIVA, Caio. FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 217.

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados,

²² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A Defensoria Pública pode ser intimada, de ofício, pelo Juízo para prestar assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, nos procedimentos de escuta especializada, sem que isso represente sobreposição inconstitucional às funções do Ministério Público**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b259a593d2ac9619df8c8a5a6c2717a2>. Acesso em: 05/05/2025

²³ **GAB: E.** Assistência Jurídica Gratuita: é o benefício que garante a prestação de serviços jurídicos gratuitos. Já a gratuidade Judiciária é o benefício que isenta o pagamento de custas. Apesar de distintos, ambos os benefícios são importantes para garantir o acesso à justiça.



exclusivamente, ao **APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA** e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

CAIU A DPE-AC-2024-CESPE: À luz da jurisprudência do STF, assinale a opção correta no que concerne ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da defensoria pública.

A) A defensoria pública faz jus ao pagamento de honorários sucumbenciais, cujo valor deve ser destinado à formalização de políticas públicas pelo ente público do qual a instituição for parte integrante, conforme entendimento do STF.

B) Os honorários sucumbenciais são devidos à defensoria pública, desde que a instituição não esteja atuando contra o ente público do qual seja parte integrante.

C) A defensoria pública faz jus ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra ente público ao qual pertença.

D) É vedado o pagamento de honorários sucumbenciais à defensoria pública, ante a incompatibilidade com as atribuições dessa instituição.

E) É legítimo o pagamento de honorários sucumbenciais aos defensores públicos, a título remuneratório, desde que limitado ao teto remuneratório constitucional dos ministros do STF.²⁴

~~**Súmula 421-STJ:** Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (SUPERADA PELO STF E FORMALMENTE CANCELADA PELO STJ)~~



DEFENSORANDO: O Defensor Público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. No entanto, isso não impede o recebimento dos honorários sucumbenciais caso vença a demanda (que serão pagos pelo vencido) e não pelo curatelado. STJ. Corte Especial. REsp 1201674-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/6/2012 (Info 499²⁵).



É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1002) (Info 1100).²⁶

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

CAIU NA DPE-MG-2023-FUNDEP: São atribuições da Defensoria Pública, exceto:

A) Visitar periodicamente estabelecimentos penais.

B) Atuar como assistente de acusação a favor de mulher vítima de violência doméstica.

C) Atuar como curador de direito material de quem é mentalmente incapaz de receber citação.

D) Impetrar mandado de injunção, habeas data, IRDR e mandado de segurança.

E) Convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções.²⁷

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas **INCLUSIVE** contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: De acordo com a Lei Complementar Federal n.º 80/1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal n.º 132/2009, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o defensor público poderá atuar somente se estiver inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados

²⁴ **GAB: C.** A Defensoria Pública faz jus ao pagamento dos honorários sucumbenciais, quando representa a parte vencedora, sendo esses destinados ao aparelhamento da instituição. (Art. 4º, XXI e Info 1100)

²⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Atuação do Defensor Público como curador especial.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f718499c1c8cef6730f9fd03c8125cab>>. Acesso em: 05/05/2025

²⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública mesmo quando ela atua contra a pessoa**

jurídica de direito público à qual pertença; a Súmula 421 do STJ foi cancelada. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/09c66f4ca2b7bec442cbe8d09d5e0d54>>. Acesso em: 05/05/2025

²⁷ **GAB: C.** A curadoria de direito material decorrente da interdição do art. 1.767 do Código Civil não se confunde com a curadoria especial exercida pela Defensoria Pública do art. 4º, XVI, da LC 80/94.



do Brasil (OAB), a partir do que terá capacidade postulatória.²⁸

JURISPRUDÊNCIA

Não se harmoniza com a Constituição Federal o art. 3º da Lei 8.906/1994 ao estatuir a dupla sujeição ao regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao da Defensoria Pública, federal ou estadual.

Tese fixada pelo STF: É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

STF. Plenário. RE 1240999/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/11/2021 (Repercussão Geral – Tema 1074) (Info 1036).

Os Defensores Públicos não precisam estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para desempenhar suas funções institucionais.

STF. Plenário. ADI 4636/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/11/2021 (Info 1036).²⁹

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é **garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público**.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ASSENTO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO À DIREITA DOS JUIZES?

Para Geraldo Prado, "(...) em nenhum outro país o Ministério Público com atuação na área criminal senta-se no lugar destinado ao tribuna, isto é, ao lado do juiz. Não se trata de um problema na Europa ou nos Estados Unidos da América, pois quando o Ministério Público conquistou autonomia em face do juiz, com o fim da inquisição, conquistou, conseqüentemente, o direito de não ser confundido com o Tribunal: Trata-se de direito do Ministério Público". **PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 192.**

Porém, na ADI 4768, por decisão majoritária, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou **constitucionais normas que garantem a membros do Ministério Público a prerrogativa de se sentarem do lado direito de juizes durante sessões de julgamentos e nas salas de audiência**. Na ADI 4768 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) argumentava que as conversas “ao pé do ouvido” contribuem para uma impressão de parcialidade e de confusão de atribuições. O ministro Ricardo

Lewandowski abriu divergência, ao votar pela procedência do pedido a fim de que a prerrogativa seja garantida ao MP apenas quando seus membros atuarem como fiscais da lei. Ele entendeu que, nos casos em que o MP atua como parte, a diferença nos assentos é capaz de gerar desequilíbrio na relação processual, em violação ao princípio da igualdade, do contraditório e do devido processo legal. O ministro Gilmar Mendes seguiu esse posicionamento, desde que aplicado aos processos penais e de improbidade. Já a presidente da Corte, ministra Rosa Weber, ficou vencida em menor extensão. Para ela, a prerrogativa não deveria ser aplicada somente aos julgamentos do Tribunal do Júri.³⁰

§ 8º Se o Defensor Público entender **inexistir hipótese de atuação institucional**, dará imediata ciência ao **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

CAIU NA DPE-PA-2022-CESPE: Uma pessoa física necessitada solicitou à DP o patrocínio da instituição para o ajuizamento de uma ação penal privada subsidiária da pública. Nessa situação hipotética, se entender inexistir hipótese de atuação institucional, o DP responsável pelo atendimento à referida pessoa deverá:

- A) solicitar a redistribuição do pedido, que será sorteado entre os DPs da mesma comarca ou, na falta deles, entre os DPs da capital.
- B) arquivar o pedido, cabendo recurso ao defensor-chefe da respectiva comarca.
- C) dar imediata ciência ao DPG, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro DP para atuar.
- D) arquivar o pedido e encaminhar cópia dele ao núcleo de defensores dativos da OAB, pois a DP não tem competência para atuar no polo ativo de ações penais.
- E) solicitar que seu chefe imediato indique outro DP. Havendo negativa de todos os DPs da respectiva seccional, caberá recurso ao DPG.³¹

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

²⁸ **GAB: E.** Não é necessário a OAB. Basta a nomeação e posse no cargo público. (Art. 4º, § 6º)

²⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Defensor Público não precisa ser inscrito na OAB para exercer suas funções**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3b036b877a6a074d7dbfc706fe868c1d>>. Acesso em: 05/05/2025

³⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=497934&ori=1>. Acesso em: 03/09/2024.

³¹ **GAB: C.** Literalidade do art. 4º, § 8º.



§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é **indelegável e privativo de membro da Carreira.**

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do **caput (atuação em estabelecimentos prisionais e congêneres)** reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

Art. 4º-A. São **direitos** dos **ASSISTIDOS** da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

O TERMO “ASSISTIDO” É O MAIS APROPRIADO?

Patrícia Kettermatm³², Defensora Pública do RS, estabelece que “Não sem antes ressaltar que há Defensoras e Defensores Públicos com atuação destacada que defendem aguerridamente a utilização do termo “assistido”, tem-se utilizado, dentre outras, as palavras 'usuário', 'necessitado' ou 'destinatário dos serviços, mas nem mesmo estas podem refletir, podem conceituar em plenitude aquela pessoa que procura a Defensoria Pública em busca de seus direitos e sua relação com a Defensoria e com os Defensores”.

Caio Paiva e Tiago Fensterseifer também reconhecem que a expressão “assistido” pode trazer consigo um viés de assistencialismo, o “que vai na contramão, portanto, dos ideais emancipatórios que devem nortear a relação da Defensoria Pública com as pessoas que buscam o serviço de assistência jurídica integral e gratuita”.³³

I – a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II – a qualidade e a eficiência do atendimento;

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; (**interessante previsão de garantia do duplo grau no processo**)

administrativo para concessão ou indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita).



IMPORTANTE

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo **defensor natural**; (**PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL DE MANEIRA EXPRESSA**)

CAIU NA DPE-TO-2022-CESPE: Nos termos da Lei Complementar Federal n.º 80/1994 e da Lei Complementar Estadual n.º 55/2009, constitui direito dos assistidos da Defensoria Pública

A) participar, com direito a voz, do Conselho Superior da DP/TO.

B) obter informação acerca da atuação de defensores públicos distintos, em qualquer situação.

C) o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural.

D) a participação na sugestão das diretrizes institucionais da Defensoria Pública e no acompanhamento das ações e projetos desenvolvidos pela Instituição, com vistas ao aperfeiçoamento do acesso à justiça.

E) propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela instituição.³⁴



IMPORTANTE

V – a atuação de Defensores Públicos **distintos**, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: Em uma audiência judicial que se realizava na comarca de Crato, dois réus em um mesmo processo criminal acusavam-se mutuamente.

A Defensora Pública que assistia ambos os acusados, corretamente, decide:

A) prosseguir na defesa dos réus, apresentando manifestações processuais distintas para cada um deles.

B) solicitar a atuação de um Defensor Público distinto para um dos acusados e prosseguir no patrocínio da defesa em relação ao outro.

C) solicitar o desmembramento processual, prosseguindo na defesa de ambos, mas atuando de forma independente em cada um dos feitos.

D) orientá-los a permanecer em silêncio.

E) recusar a atuação, diante da natureza inconciliável do conflito de interesses.³⁵

³² KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública** (Coleção para Entender Direito). São Paulo: Estúdio Editores, 2015, p. 57-58

³³ PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 248.

³⁴ **GAB: C.** Literalidade do art. 4º-C, IV.

³⁵ **GAB: B.** Verificada a existência de interesses antagônicos caberá a atuação de Defensores Públicos distintos. (art. 4º-C, V).



LC 80/1994 – LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública da União

CAPÍTULO I

Da Estrutura



IMPORTANTE

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração SUPERIOR:

- a) a Defensoria Público-Geral da União (DPGU);
- b) a Subdefensoria Público-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de ATUAÇÃO:

- a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de EXECUÇÃO:

- a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral Federal e do SubDefensor Público-Geral Federal



IMPORTANTE

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o **Defensor Público-Geral Federal**, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros **estáveis** da Carreira e maiores de **35 (trinta e cinco) anos**, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela **maioria absoluta dos membros do Senado Federal**, para mandato de **2 (dois)**

anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 7º O Defensor Público-Geral Federal será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo **SubDefensor Público-Geral Federal**, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da **Categoria Especial da Carreira**, escolhidos pelo Conselho Superior, para **mandato de 2 (dois) anos**.

Parágrafo único. A União **poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um SubDefensor Público-Geral Federal**.



IMPORTANTE

Art. 8º São **ATRIBUIÇÕES** do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - **integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior** da Defensoria Pública da União;

V – submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;

VI - **autorizar os afastamentos** dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - **dirimir conflitos de atribuições** entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir **decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral** da Defensoria Pública da União;



X - **instaurar processo disciplinar contra membros e servidores** da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - **abrir concursos públicos para ingresso** na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - **requisitar de qualquer autoridade PÚBLICA e de seus agentes**, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - **aplicar a pena da remoção compulsória**, aprovada pelo **voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior** da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

XIX – requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

XX – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública da União ao Conselho Superior.

Parágrafo único. Ao SubDefensor Público-Geral Federal, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 9º A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública da União deve **incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral Federal, o SubDefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal**, como membros natos, e, em sua **maioria, representantes estáveis da Carreira, 2 (dois)** por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de todos integrantes da Carreira.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o **de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção**, sendo as **deliberações tomadas por maioria de votos**.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de **2 (dois) anos**, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos Federais que não estejam afastados da Carreira, para mandato de **2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição**.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União **COMPETE**:

I - exercer o **poder normativo** no âmbito da Defensoria Pública da União;

II - **opinar**, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à **autonomia funcional e administrativa** da Defensoria Pública da União;

III - **elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento**;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - **recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar** contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

SEÇÃO II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União



VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;

IX - **decidir sobre a avaliação do estágio probatório** dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - **decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral**, por voto de **2/3 (dois terços)** de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;

XII – organizar os concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV – **indicar os 6 (seis) nomes** dos membros da classe **mais elevada** da Carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o **SubDefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União**;

XV – editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral Federal.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão **motivadas e publicadas**, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

Art. 11. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é **órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta** dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

Art. 12. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é **exercida pelo Corregedor-Geral**, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira

pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de **2 (dois) anos**.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser **destituído**, antes do término do mandato, por **proposta do Defensor Público-Geral**, pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I - realizar **correições e inspeções funcionais**;

II - **sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento** de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - **propor**, fundamentadamente, ao Conselho Superior a **suspensão do estágio probatório** de membros da Defensoria Pública da União;

IV - **receber e processar as representações** contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - **propor a instauração de processo disciplinar** contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - **acompanhar o estágio probatório** dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - **propor a exoneração de membros** da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO IV

Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União **atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios**, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar **convênios** com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem



junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é **autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função**, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A **prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores.**

Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

I – coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos Federais que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correlacionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

Art. 15-A. A organização da Defensoria Pública da União deve **primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.**

SEÇÃO V

Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 16. A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

Art. 17. Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

Dos Defensores Públicos Federais



IMPORTANTE

Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o **desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados**, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a **conciliação** das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor **recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal**, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

VIII – participar, com **direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário**;

IX – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

X – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos



seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União.

CAPÍTULO II

Da Carreira

Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta **de 3 (três) categorias de cargos efetivos**:

I – Defensor Público Federal de **2ª Categoria (inicial)**;

II – Defensor Público Federal de **1ª Categoria (intermediária)**;

III – Defensor Público Federal de **Categoria Especial (final)**.

Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de **2ª Categoria** atuarão junto aos Juízos Federais, aos Juízos do Trabalho, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

Art. 21. Os Defensores Públicos Federais de **1ª Categoria** atuarão nos Tribunais Regionais Federais, nas Turmas dos Juizados Especiais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de **Categoria Especial** atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 23. O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante **aprovação prévia em concurso**

público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público Federal de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, **obrigatoriamente**, quando o número de vagas **exceder a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira** e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir **registro na Ordem dos Advogados do Brasil**, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, **2 (dois) anos de prática forense**, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

§ 1º Considera-se como **atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.**

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 26-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado **curso oficial de preparação à Carreira**, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 27. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 28. O candidato aprovado ao concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será **nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira**, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.



Art. 29. Os Defensores Públicos Federais serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral Federal, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III

Da Promoção



Art. 30. A promoção consiste no **acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.**

Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu **primeiro terço.**

§ 3º Os membros da Defensoria Pública **somente poderão ser promovidos após 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria**, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As **promoções** serão efetivadas por ato do **Defensor Público-Geral Federal.**

Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º **Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de 2 (dois) anos, em caso de suspensão.**

§ 3º É **obrigatória a promoção** do Defensor Público que figurar por **três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento**, ressalvada a hipótese do § 2º.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União **são inamovíveis**, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 35. A remoção será feita a **pedido ou por permuta**, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 36. A remoção **compulsória** somente será aplicada **com prévio parecer do Conselho Superior**, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 37. A remoção a pedido far-se-á mediante **requerimento ao Defensor Público-Geral**, nos **15 (quinze) dias** seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o **mais antigo na categoria** e, ocorrendo empate, sucessivamente, o **mais antigo na carreira**, no serviço público da União, no serviço público em geral, o **mais idoso e o mais bem classificado** no concurso para ingresso na Defensoria Pública. (Vide ADI 7303)



É inconstitucional norma estadual que fixa o tempo de serviço público no ente federado ou o tempo de serviço público em geral como critério de desempate na aferição da antiguidade para a promoção e a remoção dos defensores públicos locais. Essa norma afronta a competência do legislador complementar nacional para tratar sobre o tema (arts. 61, § 1º, II, “d”; 93; e 134, §§ 1º e 4º, CF/88), além de violar o princípio da isonomia (arts. 5º, “caput”; e 19, III, CF/88).



STF. Plenário. ADI 7.317/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 3/5/2023 (Info 1092).³⁶

CAIU NA DPE-RJ-2023-FGV: É constitucional a previsão em lei estadual de critério de desempate baseado no tempo de serviço público para fins de remoção ou promoção.³⁷

§ 2º A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 38. Quando por **permuta**, a remoção será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço e observada a ordem de antiguidade na Carreira.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública da União

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 39. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 40. (Revogado)

Art. 41. As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 42. O **afastamento para estudo ou missão** no interesse da Defensoria Pública da União será **autorizado pelo Defensor Público-Geral**.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, **após o estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos**.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 42-A. É assegurado o **direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade**, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O **afastamento para exercício de mandato** será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas

IMPORTANTE

Art. 43. São **GARANTIAS** dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a **independência funcional** no desempenho de suas atribuições;

II - a **inamovibilidade**;

III - a **irredutibilidade de vencimentos**;

IV - a **estabilidade**;

IMPORTANTE

Art. 44. São **PRERROGATIVAS** dos membros da Defensoria Pública da União:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante **entrega dos autos com vista, intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância

³⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional lei estadual que fixa o tempo de serviço público como critério de desempate na aferição da antiguidade para a promoção e a remoção de Defensores Públicos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a6e94d012df993c363fb358bf365ee05>>. Acesso em: 03/09/2024

³⁷ **GAB: Errado.** É inconstitucional norma estadual que fixa o tempo de serviço público no ente federado ou o tempo de serviço público em geral como critério de desempate. (Info 1092)



administrativa, contando-se-lhes em **dobro todos os prazos**;

CAIU NA DPE-SE-2022-CESPE: Segundo a Lei Complementar Federal n.º 80/1994, são prerrogativas conferidas aos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.³⁸

II - **não ser preso**, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará **imediata comunicação ao Defensor Público-Geral**;

III - ser recolhido a **prisão especial ou a sala especial** de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII – **comunicar-se, pessoal e reservadamente**, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

CAIU NA DPE-PI-2022-CESPE: É prerrogativa do defensor público comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, mediante prévio agendamento.³⁹

VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - **requisitar de autoridade pública e de seus agentes** exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos

e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - **representar a parte**, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - **deixar de patrocinar ação**, quando ela for **manifestamente incabível ou inconveniente** aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver **indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União**, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres



Art. 45. São **DEVERES** dos membros da Defensoria Pública da União:

I - **residir na localidade onde exercem suas funções**;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

³⁸ **GAB: Certo.** Literalidade do art. 44, I.

³⁹ **GAB: Errado.** Independe do prévio agendamento. (Art. 44, VII)



III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - **declarar-se suspeito ou impedido**, nos termos da lei;

VII - **interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal**, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II

Das Proibições



IMPORTANTE

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é **VEDADO**:

I - **exercer a advocacia fora das atribuições institucionais**;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma **colidam com as funções** inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - **receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais**, em razão de suas atribuições;

IV - **exercer o comércio ou participar de sociedade comercial**, exceto como cotista ou acionista;

V - **exercer atividade político-partidária**, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 47. Ao membro da Defensoria Pública da União é **DEFESO** exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja **parte ou, de qualquer forma, interessado**;

II - em que haja atuado como **representante** da parte, **perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha**;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**;

IV - no qual haja postulado como **advogado** de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 48. Os membros da Defensoria Pública da União **não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão**, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 49. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

I - **correção ordinária**, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - **correção extraordinária**, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

 **IMPORTANTE**

Art. 50. Constituem **infrações disciplinares**, além de outras definidas em lei complementar, a **violação dos deveres funcionais e vedações** contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de **crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa**.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes **SANÇÕES**:

I - **advertência**;

II - **suspensão por até 90 (noventa) dias**;

III - **remoção compulsória**;

IV - **demissão**;

V - **cassação da aposentadoria**.

§ 2º A **ADVERTÊNCIA** será aplicada por escrito nos casos de **violação dos deveres e das proibições funcionais**, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A **SUSPENSÃO** será aplicada em caso de **reincidência em falta punida com advertência** ou quando a **infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade**, justificar a sua imposição.

§ 4º A **REMOÇÃO COMPULSÓRIA** será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, **tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação**.

§ 5º A pena de **DEMISSÃO** será aplicável nas **hipóteses previstas em lei**, e no caso de **reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória**.

§ 6º As penas de **DEMISSÃO E CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA** serão aplicadas pelo Presidente da República e as **demais pelo Defensor Público-Geral**, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

CAIU NA DPU-2017-CESPE: As penas de demissão e cassação da aposentadoria aos membros da DPU serão aplicadas pelo presidente da República, cabendo ao DPG a aplicação das demais penalidades funcionais.⁴⁰

§ 7º Prescrevem **em 2 (dois) anos**, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com **advertência, suspensão e remoção compulsória**, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 51. A qualquer tempo poderá ser requerida **revisão** do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar, a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

⁴⁰ **GAB: Certo.** Literalidade do art. 50, § 6º.



LC 80/1994 – LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e Dos Territórios

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

IMPORTANTE

Art. 52. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é **organizada e mantida pela União**.

IMPORTANTE

Art. 53. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

I - órgãos de **ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**:

- a) a **Defensoria Pública-Geral** do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) a **Subdefensoria Pública-Geral** do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) o **Conselho Superior** da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- d) a **Corregedoria-Geral** da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - órgãos de **ATUAÇÃO**:

- a) as **Defensorias Públicas** do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) os **Núcleos** da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - órgãos de **EXECUÇÃO**: os **Defensores Públicos** do Distrito Federal e dos Territórios.

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral e do SubDefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

IMPORTANTE

Art. 54. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o **Defensor Público-Geral**, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros **estáveis** da Carreira e **maiores de 35 (trinta e cinco) anos**, escolhidos em lista **tríplice** formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para **mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução**.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º (VETADO)

IMPORTANTE

Art. 55. O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo **SubDefensor Público-Geral**, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, **escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos**.

Art. 56. São **ATRIBUIÇÕES** do Defensor Público-Geral:

I - **dirigir** a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, **superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação**;

II - **representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente**;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como **membro nato, e presidir o Conselho Superior** da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;



VIII - **dirimir conflitos de atribuições entre membros** da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - **proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral** do Distrito Federal e dos Territórios;

X - **instaurar processo disciplinar contra membros e servidores** da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XI - **abrir concursos públicos** para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XII - determinar **correições extraordinárias**;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;

XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - **requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes**, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - **aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior**, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao **SubDefensor Público-Geral**, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

a) **auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição**;

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 57. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios deve incluir **obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o SubDefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral, como membros natos**, e, em sua maioria, **representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria**, eleitos pelo voto direto, plurinomial, secreto e obrigatório, de todos os integrantes da Carreira.

§ 1º O Conselho Superior é **presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade**, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de **2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição**.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

§ 7º O **presidente da entidade de classe de âmbito distrital de maior representatividade** dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.



IMPORTANTE

Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios **COMPETE**:

I - exercer o **poder normativo** no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - **opinar**, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à **autonomia funcional e administrativa** da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;



III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidades dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os 6 (seis) nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o SubDefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

XV – editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

IMPORTANTE

Art. 59. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é **órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta** dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 60. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo **Corregedor-Geral**, indicado dentre os integrantes da **classe mais elevada** da carreira **pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República**, para mandato de **2 (dois) anos**.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser **destituído** por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

IMPORTANTE

Art. 61. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios **COMPETE**:

I - realizar **correções e inspeções funcionais**;

II - **sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento** de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - **propor**, fundamentadamente, ao Conselho Superior a **suspensão do estágio probatório** de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - **receber e processar as representações** contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, **encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior**;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores;



VII - **acompanhar o estágio probatório** dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - **propor a exoneração** de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO IV

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 62. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

Art. 63. Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, **assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;**

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

III - remeter, **semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;**

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO IV

Dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o **desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas**, cabendo-lhes especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a **conciliação** das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor **recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal**, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

VIII – participar, com **direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário;**

IX – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

X – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração do Distrito Federal, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário distrital reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento, independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais **não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal.**

CAPÍTULO II

Da Carreira

Art. 65. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de **três categorias de cargos efetivos:**

I - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de **2ª Categoria (inicial);**

II - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de **1ª Categoria (intermediária);**

III - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de **Categoria Especial (final).**

Art. 66. Os Defensores Públicos do Distrito Federal de **2ª Categoria** atuarão nos Núcleos das Cidades Satélites, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou



em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

Art. 67. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de **1ª Categoria** atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 68. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de **Categoria Especial** atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único).

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 69. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante **aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos**, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 70. O concurso de ingresso realizar-se-á, **obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais** da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 72. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 73. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será **nomeado pelo Presidente da República** para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 74. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III

Da Promoção



Art. 75. A promoção consiste no **acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.**

Art. 76. As promoções obedecerão aos critérios de **antiguidade e merecimento alternadamente.**

§ 1º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em **seu primeiro terço.**

§ 3º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois **de 2 (dois) anos** de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 77. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.



Art. 78. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de **1 (um) ano** imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de **2 (dois) anos**, em caso de suspensão.

§ 3º É **obrigatória** a promoção do Defensor Público que figurar por **três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento**, ressalvada a hipótese do § 2º.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção



Art. 79. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são **inamovíveis**, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 80. A remoção será feita a **pedido ou por permuta**, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 81. A **remoção compulsória** somente será aplicada com **prévio parecer do Conselho Superior**, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 82. A remoção a pedido far-se-á mediante **requerimento ao Defensor Público-Geral**, nos **15 (quinze) dias seguintes à publicação**, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo

empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública. (Vide ADI 7303)

§ 2º A **remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção**.

Art. 83. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 84. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 85. (Revogado)

Art. 86. As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 87. O **afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública** do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o **estágio probatório** e pelo prazo máximo de **2 (dois) anos**.



§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 87-A. É assegurado o **direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional e distrital, de maior representatividade**, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas



IMPORTANTE

Art. 88. São **GARANTIAS** dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - a **independência funcional** no desempenho de suas atribuições;

II - a **inamovibilidade**;

III - a **irredutibilidade de vencimentos**;

IV - a **estabilidade**.



IMPORTANTE

Art. 89. São **PRERROGATIVAS** dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante **entrega dos autos com vista, intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes **em dobro todos os prazos**;

II - **não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante**, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

CAIU NA DPE-PI-2022-CESPE: O defensor público não pode ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo

em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao defensor público-geral.⁴¹

III - ser recolhido a **prisão especial ou a sala especial** de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

CAIU NA DPE-PI-2022-CESPE: É prerrogativa do defensor público ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-maior, com direito a privacidade, e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena.⁴²

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII – **comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos**, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrante, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - **requisitar de autoridade pública ou de seus agentes** exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - **representar a parte, em feito administrativo ou judicial**, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - **deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente** aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o

⁴¹ **GAB: Errado.** Não há previsão de que o crime seja inafiançável. (Art. 89, II)

⁴² **GAB: Certo.** Literalidade do Art. 89, III.



fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO).

XVI – ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, **houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública** do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, **comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral**, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres



Art. 90. São **DEVERES** dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - **residir na localidade** onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - **declarar-se suspeito, ou impedido**, nos termos da lei;

VII - **interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal**, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II

Das Proibições



Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é **VEDADO**:

I - exercer a **advocacia fora das atribuições institucionais**;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma **colidam** com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - **receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais**, em razão de suas atribuições;

IV - **exercer o comércio ou participar de sociedade comercial**, exceto como cotista ou acionista;

CAIU NA DPE-PI-2022-CESPE: Defensor público não pode exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, em nenhuma hipótese.⁴³

V - **exercer atividade político-partidária**, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

CAIU NA DPE-PI-2022-CESPE: É vedado ao defensor público exercer atividade político-partidária enquanto atuar junto à justiça eleitoral.⁴⁴

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

⁴³ **GAB: Errado.** Poderá exercer o comércio ou participar de sociedade comercial desde que seja como cotista ou acionista. (art. 90, IV)

⁴⁴ **GAB: Certo.** Literalidade do art. 90, V.

**IMPORTANTE**

Art. 92. Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é **DEFESO** exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja **parte ou, de qualquer forma, interessado**;

II - em que haja **atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha**;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**;

IV - no qual haja postulado como **advogado** de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver **dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda**;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 93. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios **não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão**, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 94. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

I - **correição ordinária**, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - **correição extraordinária**, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

**IMPORTANTE**

Art. 95. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a **violação dos deveres funcionais e vedações** contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de **crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa**.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A **ADVERTÊNCIA** será aplicada por **escrito** nos casos de **violação aos deveres e das proibições funcionais**, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A **SUSPENSÃO** será aplicada em caso de **reincidência** em falta punida com advertência ou quando a **infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade**, justificar a sua imposição.

§ 4º A **REMOÇÃO COMPULSÓRIA** será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua **gravidade e repercussão**, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de **DEMISSÃO** será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de **DEMISSÃO E CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA** serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral,



garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7º **Prescrevem** em **2 (dois) anos**, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com **advertência, suspensão e remoção compulsória**, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 96. A **qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar**, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.



LC 80/1994 – LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

CAIU NA DPE-ACRE-2024-CESPE: Considerando as disposições da CF e a jurisprudência dos tribunais superiores, apenas a defensoria pública não goza de autonomia financeira.⁴⁵

I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;

II – organizar os serviços **auxiliares**;

III – praticar **atos** próprios de **gestão**;

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V – elaborar suas **folhas de pagamento** e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VII – exercer **outras competências** decorrentes de sua **autonomia**.

IMPORTANTE

Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, **encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo**.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado **não** encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei **orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do **caput**.

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no **caput**, o Poder Executivo procederá aos **ajustes necessários** para fim de consolidação da proposta orçamentária **anual**.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, **não** poderá haver a realização de **despesas que extrapolem** os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se **previamente autorizadas**, mediante a abertura de créditos **suplementares** ou **especiais**.

CAIU NA DPE-GO-2021-FCC: Durante a execução orçamentária do exercício, as Defensorias Públicas Estaduais, conforme previsão expressa da Lei Complementar nº 80/1994, não poderão realizar despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, **EXCETO** se

A) posteriormente ratificadas, em caso de compromissos com folha de pagamento decorrentes de decisão judicial.

B) relativas a ação obrigatória já prevista, cujos valores não foram suficientes para a cobertura da despesa.

C) previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

D) justificadas por situação emergencial, com ratificação posterior, via decreto do Poder Executivo.

E) previamente autorizadas pela Fazenda Pública do Estado.⁴⁶

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, **até o dia 20 de cada mês**, na forma do art. 168 da Constituição Federal.

⁴⁵ **GAB: Errado.** A Defensoria Pública possui autonomia financeira. (Art.97-A e 134, § 4º, da CF/88).

⁴⁶ **GABARITO: C.** Se previamente autorizadas poderá ocorrer a abertura de créditos suplementares ou especiais.



CF: Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, **TÊM EFICÁCIA PLENA E EXECUTORIEDADE IMEDIATA**, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à **legalidade, legitimidade, aplicação** de dotações e recursos próprios e **renúncia** de receitas, será exercida pelo **Poder Legislativo**, mediante **controle externo** e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.

IMPORTANTE

Art. 98. A **Defensoria Pública dos Estados** compreende:

I - órgãos de **administração superior**:

- a) a Defensoria Pública-**Geral** do Estado;
- b) a **Subdefensoria** Pública-**Geral** do Estado;
- c) o **Conselho Superior** da Defensoria Pública do Estado;
- d) a **Corregedoria-Geral** da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de **atuação**:

- a) as **Defensorias Públicas** do Estado;
- b) os **Núcleos** da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de **execução**:

- a) os **Defensores Públicos** do Estado.

IV – órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

JURISPRUDÊNCIA

STF: Em maio de 2022 o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve trechos da Lei Complementar (LC) 80/1994 que preveem que o ouvidor-geral das Defensorias Públicas estaduais será escolhido entre pessoas de reputação ilibada, não integrantes da carreira, indicadas em lista tríplice formada pela sociedade civil. A decisão se deu de forma no julgamento da ADI 4.608.⁴⁷

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: Em 2009, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994) sofreu diversas alterações. Dentre os aprimoramentos observados no texto legal, previu-se a criação de um novo órgão institucional, ao qual compete:

- A) fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.
- B) execução das atividades consultivas, normativas e decisórias.
- C) representação judicial e extrajudicial da Defensoria Pública.
- D) fiscalização interna contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública.
- E) promoção de atividades de intercâmbio com a sociedade civil.⁴⁸

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral e do SubDefensor Público-Geral do Estado

IMPORTANTE

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o **Defensor Público-Geral**, nomeado pelo **Governador** do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de **35 anos**, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para **mandato de 2 anos**, permitida uma recondução.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo **SubDefensor Público-Geral**, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da Carreira, na forma da legislação estadual.

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter **+ de um SubDefensor Público-Geral**.

⁴⁷ <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/stf-mantem-regras-escolha-ouvidor-defensorias-publicas>. Acesso em 03/09/2024.

⁴⁸ **GAB: E.** À Ouvidoria-Geral compete: promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil. (Art. 105-C, V)



§ 3º O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral.

IMPORTANTE

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a **nomeação** do Defensor Público-Geral nos **15 dias** que se seguirem ao recebimento da lista **tríplice**, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público **mais votado para exercício do mandato**.

Art. 100. Ao **Defensor Público-Geral do Estado** compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a **judicial e extrajudicialmente**.

IMPORTANTE

Art. 101. A **composição** do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir **obrigatoriamente** o **Defensor Público-Geral**, o **SubDefensor Público-Geral**, o **Corregedor-Geral** e o **Ouvidor-Geral**, como membros **NATOS**, e, em sua **maioria**, representantes **estáveis** da Carreira, eleitos pelo voto **direto, plurinominal, obrigatório e secreto** de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá **voto de qualidade**, exceto em **matéria disciplinar**.

SE LIGA: Voto de qualidade tem o objetivo de definir o julgamento em caso de empate após a apresentação dos votos de todos os conselheiros.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

IMPORTANTE

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de **2 anos**, permitida **uma reeleição**.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que **não estejam afastados da Carreira**.

CAIU NA DPE/BA – 2021 – FCC: A Lei Complementar nº 80/1994, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, prevê às Defensorias Públicas dos Estados

- A) a promoção, pela Escola da Defensoria Pública, de atividades de intercâmbio com a sociedade civil.
- B) manutenção de assentos funcionais e dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, por seu Conselho Superior, para efeito de aferição de promoção por merecimento.
- C) voto de qualidade ao Defensor Público-Geral, em processos que tramitem pelo Conselho Superior da Instituição.
- D) a regulamentação do processo de eleição do Defensor Público-Geral por ato da Corregedoria Geral.
- E) eleição de membros estáveis ao Conselho Superior e desde que não afastados da carreira.⁴⁹

§ 5º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

Art. 102. Ao **Conselho Superior** compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei **estadual**.

§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a **alteração** de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, sobre **matéria disciplinar** e os **conflitos de atribuições** entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições.

§ 2º Caberá ao Conselho Superior aprovar o **plano de atuação da Defensoria Pública do Estado**, cujo projeto será precedido de ampla divulgação.

§ 3º As **decisões** do Conselho Superior serão **motivadas** e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, **bimestralmente**, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso **não** realizada dentro desse **prazo**.

SEÇÃO III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade **funcional** e da **conduta** dos **membros** e dos **servidores** da Instituição.

⁴⁹ GAB: E. Literalidade do art. 101, § 4º.



Art. 104. A **Corregedoria-Geral** é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os **integrantes** da classe **mais elevada da Carreira**, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo **Defensor Público-Geral** para mandato de **2 anos**, permitida **1 recondução**.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá ser **destituído** por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de **2/3** do **Conselho Superior**, **antes** do término do mandato.

§ 2º A lei estadual poderá criar um ou mais cargos de Subcorregedor, fixando as atribuições e especificando a forma de designação.

Art. 105. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

- I - realizar correições e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;
- IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;
- V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;
- VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;
- VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;
- VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.
- IX – baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;
- X – manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da

Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;

XI – expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

XII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.



Seção III-A

(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 105-A. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral.

Art. 105-B. O **Ouvidor-Geral** será escolhido pelo **Conselho Superior**, dentre cidadãos de reputação ilibada, **NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA**, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de **2 anos**, permitida **1 recondução**.

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo **Defensor Público-Geral do Estado**.

§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em **regime de DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**.

É constitucional a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos estados-membros e estabeleceu suas competências

Apesar da Lei Complementar 80/1994 dispor sobre a organização da Defensoria Pública da União, Distrito Federal e estabelecer as normas gerais para a organização das Defensorias Públicas dos Estados, tal lei apenas formalizou a instituição da Ouvidoria-Geral no âmbito estadual (arts. 105-A, 105-B e 105-C da LC nº 80/1994), de forma que não há previsão expressa, na LC 80/1994, da Ouvidoria-Geral no plano federal.



Sobre o tema, de grande valia o escólio dos mestres Franklyn Roger e Diogo Esteves:

(...) Não existe no ordenamento jurídico ou na realidade institucional qualquer razão que justifique a distinção realizada pela Lei Complementar nº 132/2009; afinal, os diversos ramos da Defensoria Pública se encontram separados unicamente em virtude da distribuição constitucional de atribuições.

(...) Embora a Lei Complementar nº 80/1994 não tenha contemplado a figura da Ouvidoria -Geral no âmbito da Defensoria Pública da União, a Resolução CSDPU no 59/2012 regulamentou a implementação do órgão na esfera federal.

Como se vê dos estudos acima, a Defensoria Pública da União criou a Ouvidoria-Geral (através da Resolução CSDPU no 59/2012) e a Defensoria Pública do Distrito Federal (no art. 33 da LC/ DF nº 828/2010), mesmo diante da ausência de expressa previsão normativa na Lei Complementar no 80/1994.

Determinado partido político argumentou que a União excedeu sua competência para estabelecer normas gerais sobre a Defensoria Pública, prevista no art. 24, XIII e §1º, da Constituição Federal. O STF não concordou. Ao editar a LC 80/94, a União atuou conforme sua competência legislativa, pois se limitou a instituir diretrizes gerais sobre a organização e a estrutura da Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas estaduais, sem prever qualquer singularidade regional ou especificidade local. Não há singularidade regional ou especificidade local que justifique a impugnação da referida norma. Antes, a legislação veio a garantir que o órgão não tenha atribuições distintas em cada unidade da federação, desvirtuando sua função. STF. Plenário. ADI 4608/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).⁵⁰

CAIU NA DPE-MT-2022-FCC: Na ADI 4.608, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da norma prevista na Lei Complementar nº 80/1994, que

contempla os requisitos para a escolha do Ouvidor-Geral das Defensorias Públicas estaduais, dentre os quais se inclui

- A) a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
- B) a idade mínima de 35 anos.
- C) o bacharelado em Direito.
- D) a reputação ilibada.
- E) a indicação em lista sêxtupla pela sociedade civil.⁵¹

CAIU NA DPE-AP-2022-FCC: A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública foi prevista, nacionalmente, a partir da Lei Complementar no 132/2009, que alterou a Lei Complementar no 80/1994. Essa inovação normativa estabeleceu

- A) a obrigação de realizar, anualmente, conferências populares para consulta pública sobre o plano anual de atuação institucional, supervisionadas pela Ouvidoria-Geral.
- B) que a Defensoria Pública de cada unidade federativa implemente, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da lei, a própria Ouvidoria-Geral.
- C) que o cargo de Ouvidor-Geral será exercido por cidadão de reputação ilibada, não integrante da Carreira de Defensor Público, nomeado pelo Governador do Estado, após lista tríplice formada pelo Conselho Superior.
- D) a existência do órgão, como norma geral, apenas para a Defensoria Pública do Estado.
- E) que compete à Ouvidoria-Geral receber representações apresentadas por qualquer pessoa, entidade ou órgão público, com exceção dos membros e servidores da Defensoria Pública.⁵²

Art. 105-C. À **Ouvidoria-Geral** compete:

I – receber e encaminhar ao **Corregedor-Geral** **representação** contra **membros** e **servidores** da Defensoria Pública do Estado, assegurada a **defesa preliminar**;

II – **propor** aos órgãos de **administração superior** da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III – elaborar e divulgar **relatório semestral** de suas atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

⁵⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É constitucional a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos estados-membros e estabeleceu suas competências.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7c2c48a32443ad8f805e48520f3b26a4>>. Acesso em: 16/12/2022

⁵¹ **GAB: D.** O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada. (Art.105-B)

⁵² **GAB: D.** A lei apenas formalizou a instituição da Ouvidoria-Geral no âmbito estadual (arts. 105-A, 105-B e 105-C da LC nº 80/ 1994). (Info 1054)



IV – participar, com **direito a voz**, do **Conselho Superior** da Defensoria Pública do Estado;

V – promover atividades de **intercâmbio** com a **sociedade civil**;

VI – estabelecer meios de comunicação **direta** entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII – contribuir para a **disseminação** das **formas de participação popular** no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

VIII – manter contato **permanente** com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: Conforme a Lei Complementar Federal n.º 80/1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal n.º 132/2009, compete à Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública dos estados

A) participar, com direito a voto, do Conselho Superior da Defensoria Pública.

B) coordenar a realização de pesquisas periódicas sobre o índice de satisfação dos usuários do serviço da Defensoria Pública.

C) instaurar representação contra membros da Defensoria Pública.

D) auditar a prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública.

E) receber, apurar e processar representação feita contra servidores da Defensoria Pública.⁵³

Parágrafo único. As **representações** podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.

SEÇÃO IV

Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará **assistência jurídica** aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Art. 106-A. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

SEÇÃO V

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com **maiores índices de exclusão social e adensamento populacional**.

CAIU NA DPE-GO – 2021 – FCC: A Defensoria Pública do Estado poderá atuar, segundo a Lei Orgânica Nacional das Defensorias Públicas, por meio de seus núcleos especializados, dando prioridade:

A) aos municípios que não contarem com a atuação de Defensor natural.

B) às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

C) aos municípios que registrem maior índice de exposição da população à violência.

D) às regiões com menor número de unidades de atendimento instaladas.

E) aos locais que apontem demandas que atinjam o público hipervulnerável.⁵⁴

SEÇÃO VI

Dos Defensores Públicos dos Estados

Art. 108. Aos **membros** da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a **orientação jurídica** e a **defesa dos seus assistidos**, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

⁵³ GAB: B. Literalidade do art. 105-C, IX.

⁵⁴ GAB: B. Literalidade do Art. 107.



Parágrafo único. São, ainda, **atribuições** dos Defensores Públicos Estaduais:

I – atender às partes e aos **interessados**;

II – participar, **com direito a voz e voto**, dos Conselhos Penitenciários;

III – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

IV – **atuar** nos estabelecimentos **prisacionais, policiais, de internação** e naqueles reservados a **adolescentes**, visando ao atendimento jurídico permanente dos **presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes**, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento **independentemente de prévio agendamento**, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à **documentação dos assistidos**, aos quais **não** poderá, sob fundamento algum, **negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado**.

SEÇÃO VII

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

CAPÍTULO II

Da Carreira

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 111. O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os **Juízos de 1º grau de jurisdição**, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante **aprovação prévia em concurso público** de provas e títulos, com a participação da OAB.

§ 1º Do **regulamento** do concurso constarão os programas das **disciplinas** sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 112-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

SEÇÃO II

Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo ~~Governador do Estado~~ **(Inconstitucional – quem dá nomeação aos membros é o DPG)** para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 114. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 115. A **promoção** consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do **Defensor Público-Geral do Estado**, obedecidos, alternadamente, os critérios de **antiguidade e merecimento**.



§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo **Conselho Superior**, em sessão **secreta**, com ocupantes do primeiro **terço** da lista de **antiguidade**.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos **após 2 anos** de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se **não** houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º É **obrigatória** a promoção do Defensor Público que figurar por **3 vezes consecutivas** ou **5 alternadas** em lista de **MERECIMENTO**, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117. O Conselho Superior fixará os critérios de **ORDEM OBJETIVA** para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a **eficiência** e a presteza demonstradas no desempenho da função e a **aprovação** em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os **cursos de aperfeiçoamento** de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de **trabalho** escrito sobre assunto de **relevância jurídica**;

b) **defesa oral** do trabalho que tenha sido aceito por **banca examinadora**.

§ 2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

IMPORTANTE

Art. 118. Os membros da Defensoria Pública do Estado são **inamovíveis**, salvo se apenados com remoção **compulsória**, na forma da lei estadual.

Art. 119. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 120. A remoção compulsória somente será aplicada com **prévio** parecer do **Conselho Superior**, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 121. A **remoção** a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos **15 dias** seguintes à **publicação**, no Diário Oficial, do aviso de existência de **vaga**.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o **mais antigo na carreira**, no **serviço público do Estado**, no serviço público em **geral**, o **mais idoso** e o **mais bem classificado no concurso** para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 122. A remoção **precederá** o preenchimento da vaga por **merecimento**.

Art. 123. Quando por **permuta**, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a **antiguidade** dos demais, na forma da lei estadual.

Parágrafo único. O **DPG** dará **ampla divulgação** aos pedidos de permuta.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção



LC 80/1994 – LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 124. À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. **135 da Constituição Federal**.

Art. 135, CF. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º (**SUBSÍDIO**)

CAIU NA DPE-ACRE-2024-CESPE: Os defensores públicos serão remunerados por meio de regime de pagamento unitário que caracteriza o modelo constitucional de subsídio, estando vedados acréscimos de caráter remuneratório devidos em decorrência de trabalho ordinário.⁵⁵

§ 1º (**VETADO**).

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar.

~~I – ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;~~

I - revogado;

II - (**VETADO**).

~~III – salário família;~~

III - revogado;

~~IV – diárias;~~

IV - revogado;

~~V – representação;~~

V - revogado;

~~VI – gratificação pela prestação de serviço especial;~~

VI - revogado;

VII - (**VETADO**);

~~VIII – gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.~~

VIII - revogado.

POR QUE OS INCISOS DO § 2º DO ART. 124 ESTÃO REVOGADOS?

A EC nº 19/98 estabeleceu que os membros da DP seriam remunerados por subsídio (parcela única), assim como os membros do MP e magistratura. Desta forma, a Lei Complementar nº 98, de 1999 revogou todos os incisos do art. 124, § 2º, entre outros artigos da LC 80/1994, a fim de adequar a remuneração dos membros da DP à parcela única.

40

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 125. As **férias** dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

FÉRIAS DE 30 OU 60 DIAS?

Cada Defensoria Pública, no exercício de sua autonomia, decidirá se as férias de seus membros serão de 30 ou 60 dias, por exemplo.

Art. 126. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo **Defensor Público-Geral**.

§ 1º O **afastamento** de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório (**03 anos**) e pelo prazo máximo de **02 anos**.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser **interrompido** a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 126-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em **entidade de classe de âmbito estadual ou nacional**, de maior **representatividade**, **SEM**

⁵⁵ **GAB: Certo.** A remuneração ocorrerá mediante subsídio. (Art. 124 e 135, da CF)



PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao **presidente da entidade de classe** e terá duração **igual à do mandato**, devendo ser **prorrogado** no caso de **reeleição**.

§ 2º O afastamento para exercício de **mandato** será contado **como tempo de serviço** para todos os efeitos legais.

§ 3º Lei estadual poderá estender o afastamento a **outros membros** da diretoria eleita da entidade.

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 127. São **garantias** dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a **independência funcional** no desempenho de suas atribuições;

II - a **inamovibilidade**;

III - a **irredutibilidade de vencimentos**;

IV - a **estabilidade**.

DISTINÇÃO	
Garantias	Princípios institucionais
- a independência funcional no desempenho de suas atribuições;	- Unidade
II - a inamovibilidade;	- Indivisibilidade
III - a irredutibilidade de vencimentos;	- Independência funcional
IV - a estabilidade.	

GARANTIAS	
Independência funcional	Como vimos, esta assume um caráter dúplice no regramento jurídico da Defensoria Pública, isso porque, além de garantia institucional, está prevista na LC ao lado da indivisibilidade e da como um princípio institucional (art. 3º da LC 80/94; e art. 134, § 4º, da CF).

Inamovibilidade	A inamovibilidade é a impossibilidade de o Defensor Público ser retirado tanto do local em que exerce suas atribuições funcionais como de sua atual atribuição, ficando protegido, assim, por eventuais pressões políticas que poderiam afastar o Defensor, por exemplo, da comarca onde atua. Essa garantia não está relacionada apenas à noção geográfica, mas também à área de atuação do DP. Ex: Defensora com atuação na área cível não pode ser remanejada para a área criminal, ainda que na mesma comarca, quando não haja motivação.
irredutibilidade de vencimentos	Essa outra garantia consiste na impossibilidade de redução dos vencimentos, quando na verdade deveria ser “subsídios”. Esse princípio tem origem constitucional e se aplica a todos os servidores públicos, mas há previsão expressa para os membros da Defensoria Pública. Atendem-se, porém, que a garantia diz respeito ao valor nominal do subsídio, não se referindo à manutenção do poder de compra oriundo desse subsídio.
Estabilidade	Por fim, temos a garantia da estabilidade . Muito cuidado com afirmações de que os defensores públicos possuem a vitaliciedade. Os membros da Defensoria Pública possuem, após aprovação no estágio probatório (03 anos), assim como os demais servidores públicos, a estabilidade . A vitaliciedade . – e não a estabilidade -, que é atingida no primeiro grau após 2 anos , é prevista para membros da magistratura e membros do ministério público (promotores, procuradores de justiça, procuradores da república, etc.). Essas pessoas, após a vitaliciedade, só podem perder os cargos após decisão judicial transitada em julgado.



(MUITO IMPORTANTE) Art. 128. São **PRERROGATIVAS** dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: **(ROL EXEMPLIFICATIVO)**

DISTINÇÃO ⁵⁶	
Prerrogativas processuais	Prerrogativas institucionais
Dizem respeito ao desempenho das atribuições institucionais conferidas aos defensores públicos, consistindo em instrumentos destinados a fortalecer a defesa técnica dos necessitados.	Têm como propósito dignificar o cargo de defensor público, projetando-o para o mesmo patamar institucional do Ministério Público e da magistratura.
Ex.: Prazo em dobro, intimação pessoal, poder de requisição, etc.	Ex.: prisão especial, comunicação da prisão ao DPG, usar vestes talares e insígnias privativas da DP, etc.

I – receber, **inclusive quando necessário**, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em **DOBRO TODOS OS PRAZOS**;

CAIU NA DPE-SE-2022-CESPE: Segundo a Lei Complementar Federal n.º 80/1994, são prerrogativas conferidas aos membros da Defensoria Pública

A) intimação por publicação no Diário da Justiça eletrônico em qualquer processo e grau de jurisdição, mas não em instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

B) intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

C) intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, sem direito a prazo em dobro.

D) intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, mas não em instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

E) intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, mas não em instância administrativa, sem direito a prazo em dobro. ⁵⁷

CRÍTICAS À EXPRESSÃO “INCLUSIVE QUANDO NECESSÁRIO”

A expressão “inclusive quando necessário” acaba criando a impressão de que o magistrado tem a discricionariedade de escolher se envia ou não os autos quando da intimação pessoal. Essa previsão não encontra semelhante na Lei Orgânica do Ministério Público, cuja lei 8.625/93 estabelece como prerrogativa dos membros do MP “*receber intimação tal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista*”.

JURISPRUDÊNCIA

STJ: A intimação por aplicativo de mensagens viola a prerrogativa da Defensoria Pública de intimação pessoal, uma vez que impossibilita a análise dos autos e o controle dos prazos processuais. STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 2.300.987-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/4/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).⁵⁸

STF: A intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, somente se aperfeiçoa com sua intimação pessoal, mediante a remessa dos autos. Assim, a data da entrega dos autos na repartição administrativa da Defensoria Pública é o termo inicial da contagem do prazo para impugnação de decisão judicial pela instituição, independentemente de intimação do ato em audiência. STJ. 3ª Seção. HC 296759-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/8/2017 (Info 611). STF. 2ª Turma. HC 125270/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23/6/2015 (Info 791).⁵⁹

Como regra, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo para a sessão de julgamento é causa de nulidade. Contudo, as circunstâncias do caso importam para definir se essa nulidade será declarada ou não. Isso porque se a arguição da nulidade não ocorre no primeiro momento em que a defesa falou nos autos após o vício, mas tão somente anos após o julgamento, deve ser reconhecida a preclusão da matéria, não sendo declarada a nulidade. STJ. 6ª Turma.

⁵⁶ PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 342.

⁵⁷ GAB: B. Literalidade do Art. 128, I.

⁵⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A intimação por aplicativo de mensagens viola a prerrogativa da Defensoria Pública de intimação pessoal, uma vez que impossibilita a análise e dos autos e o controle dos prazos processuais**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/47382215d49d656d1dc0d8f008f566c5>>. Acesso em: 05/05/2025

⁵⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A intimação da Defensoria somente se aperfeiçoa com a remessa dos autos mesmo que o Defensor esteja presente na audiência na qual foi proferida a decisão**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/510731ac096ebcb3989fb1ed5b7075bb>>. Acesso em: 13/01/2021



HC 241060-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/9/2012.⁶⁰

STF: A não observância da intimação pessoal da Defensoria Pública deve ser impugnada imediatamente, na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão. No caso concreto, a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente do dia de julgamento da apelação. No entanto, apesar de a Defensoria Pública ter oposto embargos de declaração contra o acórdão, nada falou sobre esse vício, só suscitando tal alegação no momento em que interpôs recuso especial. O STF entendeu que houve preclusão. STF. 2ª Turma. HC 133476, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/6/2016 (Info 830).⁶¹

STJ: Em regra, é obrigatória a intimação pessoal do defensor dativo, inclusive a respeito do dia em que será julgado o recurso. Se for feita a sua intimação apenas pela imprensa oficial, isso é causa de nulidade. **Exceção:** não haverá nulidade se o próprio defensor dativo pediu para ser intimado dos atos processuais pelo diário oficial. STJ. 5ª Turma. HC 311.676-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/4/2015 (Info 560).⁶²

STF: A intimação pessoal da Defensoria Pública quanto à data de julgamento de habeas corpus **só é necessária se houver pedido expresso para a realização de sustentação oral**. STF. 2ª Turma. HC 134904/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/9/2016 (Info 839). Contudo, existe um precedente da 1ª Turma do STF no qual o Min. Roberto Barroso sustentou que a intimação da Defensoria Pública a respeito da data de julgamento do HC seria indispensável mesmo que ela não tivesse formulado requerimento de sustentação oral: STF. 1ª Turma. RHC 117029, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 17/11/2015. Esse posicionamento do Ministro Barroso, no entanto, é **minoritário**.⁶³

Súmula 431-STF: É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, **salvo em habeas-corpus**.

CAIU NA DPE-RJ-2023-FGV: A intimação do membro da Defensoria Pública da decisão que investe o executado

como depositário fiel de bem penhorado supre a intimação pessoal da parte.⁶⁴

CAIU NA DPE-RJ-2023-FGV: A contagem do prazo para recurso contra sentença prolatada em audiência de ação de indenização por ato ilícito se inicia com a remessa dos autos para a Defensoria Pública.⁶⁵

PRAZO EM DOBRO P/ DEFENSORIA PÚBLICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: É POSSÍVEL?

Majoritariamente entende-se que **não**. Há, inclusive, precedentes antigos do STF nesse sentido:

"Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal. 1. **Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º da Lei 9.099/95.** Precedentes. Improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema **não** se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária. (HC 86.007, rei. min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 29.06.2005).

Contudo, há entendimento MINORITÁRIO (a ser defendido em provas mais avançadas da Defensoria Pública), que a prerrogativa se aplica sim no âmbito dos Juizados Especiais sob três argumentos: 1) especialidade das funções, não das leis; 2) impossibilidade de se dividir o conteúdo da LC 80 em formalmente complementar e materialmente complementar; e 3) ausência de previsão expressa na Lei 9099 afastando a incidência da prerrogativa.⁶⁶

II - **não** ser preso, **senão por ordem judicial escrita, SALVO EM FLAGRANTE**, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral ;

⁶⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo para a sessão de julgamento**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8c1b6fa97c4288a4514365198566c6fa>>. Acesso em: 05/05/2025

⁶¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública deverá ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c24cd76e1ce41366a4bbe8a49b02a028>>. Acesso em: 05/05/2025

⁶² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Hipótese em que a ausência de intimação pessoal do defensor dativo não gerou nulidade**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/80537a945c7aaa788ccdf1b99b5d8f>>. Acesso em: 05/05/2025

⁶³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Intimação da Defensoria Pública quanto ao julgamento do habeas corpus**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cc36675ce8d7286aff56eccc53d0a5>>. Acesso em: 05/05/2025

⁶⁴ **GAB: Errado.** Para o STJ é imprescindível a intimação pessoal do devedor assistido pela defensoria pública para a sua constituição como depositário fiel do imóvel penhorado. (REsp n. 1.331.719/SP)

⁶⁵ **GAB: Certo.** A contagem dos prazos para os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública somente terá início com a remessa ou carga dos autos para a repartição pública. (HC 296.759/RS)

⁶⁶ PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 362.



III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

Proteção gradativa da prerrogativa do recolhimento diferenciado à prisão

Até o trânsito em julgado	O DP ficará em sala especial ou de estado maior
Após o trânsito em julgado	O DP ficará em dependência separada no estabelecimento que tiver de cumprir a pena

V - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

IX – manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade PÚBLICA ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

PRERROGATIVA DO PODER REQUISITÓRIO

Um tema atual que vem sendo debatido pelo Supremo Tribunal Federal diz respeito à constitucionalidade do poder de requisição da Defensoria Pública. Para entender melhor, veja o que estabelece o art. 128, X da LC 80/1994:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

Esse dispositivo acima foi questionado perante o STF pelo à época Procurador Geral da República Augusto Aras (ADI 6.852). O PGR alegava que essa prerrogativa do poder de requisição conferida aos membros da Defensoria Pública seria incompatível com suas atribuições, isso porque, ao estabelecer essa prerrogativa, conferiria aos defensores públicos um atributo que advogados privados não possuíam, que é o de requisitar documentos a autoridades e agentes públicos.

Para nossa alegria, no entanto, com bastante coerência, o STF julgou em **fevereiro de 2022** improcedente a referida ADI, entendendo pela constitucionalidade do poder requisitório, ao reconhecer que a Defensoria Pública não pode ser confundida com a advocacia particular. Nesse sentido o voto do Relator Ministro Edson Fachin⁶⁷:

“Para além da topografia constitucional, entendo que as funções desempenhadas pelo defensor público e pelo advogado não se confundem, ainda que em determinadas situações se aproximem. O defensor público não se confunde com o advogado dativo, não é remunerado como este e tampouco está inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ainda, sua atuação está sujeita aos ditames do art. 134 da Constituição Federal e à própria instituição que integra, não se pautando exclusivamente pelo interesse pessoal do assistido, como o faz o advogado. Ainda mais relevante que as diferenças exemplificativas citadas acima, entendo que a missão institucional da Defensoria Pública na promoção do amplo acesso à justiça e na redução das desigualdades, impede a aproximação pretendida pelo requerente com a Advocacia.

Nesse sentido, assim como ocorre com o Ministério Público, igualmente legitimado para a proteção de grupos vulneráveis, os poderes previstos à Defensoria Pública, seja em sede constitucional - como a capacidade de se autogovernar- ou em âmbito infraconstitucional - como a prerrogativa questionada de requisição- foram atribuídos como instrumentos para a garantia do cumprimento de suas funções institucionais.

⁶⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-defensorias.pdf>. Acesso em 03/09/2024.



Considero a concessão de tal prerrogativa aos membros da Defensoria Pública como verdadeira expressão do princípio da isonomia, e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Com essas considerações, não há como se acolher o pedido formulado na inicial para afastar a prerrogativa de requisição dos membros da Defensoria Pública. Por essa razão, não há inconstitucionalidade da norma impugnada, devendo o pedido ser julgado improcedente. É como voto”.

Em resumo, o STF julgou improcedente a presente ADI, a fim de reconhecer a constitucionalidade do referido dispositivo.

CAIU NA DPE-RJ-2023-FGV: É inconstitucional a requisição por defensores(as) públicos(as) a autoridade pública, agentes e a entidade particular de certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições.⁶⁸

CAIU NA DPE-AP-2022-FCC: No julgamento da ADI nº 6.852, o relator, ministro Edson Fachin, afirmou que reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal. Nessa decisão, foi reconhecida pelo STF a constitucionalidade da requisição no âmbito institucional, que significa uma prerrogativa dos Defensores Públicos, que permite exigir de autoridade pública ou de seus agentes informações e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.⁶⁹

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: No julgamento da ADI 6.852, de relatoria do Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do poder de requisição atribuído aos membros da Defensoria Pública, que consiste em:

A) prerrogativa dos membros da Defensoria Pública Estadual, prevista no artigo 128 da Lei Complementar nº 80/1994.

B) princípio institucional da Defensoria Pública, previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 80/1994.

C) garantia dos membros da Defensoria Pública Estadual, prevista no artigo 127 da Lei Complementar nº 80/1994.

D) função institucional da Defensoria Pública, prevista no artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994.

E) dever dos membros da Defensoria Pública Estadual, previsto no artigo 129 da Lei Complementar nº 80/1994.⁷⁰

DEFENSORIA PÚBLICA E O PODER DE REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO PELA DEFENSORIA PÚBLICA: ENTENDA

O STF julgou a **ADI 4346**, e entendeu ser **inconstitucional** lei estadual que previa a **possibilidade de requisição de inquérito policial pela Defensoria Pública**, por se tratar de matéria de direito processual (portanto de competência privativa da União (art. 22, I, CF).

No caso concreto, o Supremo entendeu que a norma estadual não poderia inovar a regra constante no CPP, por **violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual** (art. 22, I, CRFB), considerando que o CPP já delimitou o poder de requisição de instauração de inquérito policial, direcionando-o apenas à autoridade judiciária ou ao Ministério Público.

OBS: O caso tratava de Lei Complementar do Estado de Minas Gerais (LC 65/2003), que previa a competência privativa da Defensoria Pública Estadual para a defesa dos necessitados (art. 5º, § 3º) e a prerrogativa de o membro da Defensoria Pública requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crimes de ação penal pública (art. 45, XXI). A decisão do STF não atinge a possibilidade de requisitar diligências necessárias à apuração de crimes de ação penal pública.

XI - representar a parte, em feito **administrativo** ou **judicial**, **INDEPENDENTEMENTE DE MANDATO**, **ressalvados** os casos para os quais a lei exija **PODERES ESPECIAIS**;

XII - **deixar de patrocinar ação**, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, **comunicando o fato ao Defensor Público-Geral**, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o **mesmo tratamento** reservado aos **Magistrados** e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

⁶⁸ **GAB: Errado.** O STF entendeu pela constitucionalidade do poder requisitório, ao reconhecer que a Defensoria Pública não pode ser confundida com a advocacia particular. (ADI 6852).

⁶⁹ **GAB: Certo.** Embasamento análogo a referência 60.

⁷⁰ **GAB: A.** Embasamento análogo a referência 60.



XIV - ser ouvido como **TESTEMUNHA**, em qualquer processo ou procedimento, **em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente**;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO).

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de **infração penal** por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, **comunicará** imediatamente o fato ao **Defensor Público-Geral**, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 129. São **DEVERES** dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;



IMPORTANTE

IMPORTANTE

É bom lembrar que esse dever de residir na localidade onde atua somente se aplica ao defensor público com atuação permanente.

Embora não haja previsão legal, a doutrina institucional entende que havendo autorização do DPG, pode o Defensor residir em comarca diversa da que atua.

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral ;

III - **representar** ao Defensor Público-Geral sobre as **irregularidades de que tiver ciência**, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se **suspeito** ou **impedido**, nos termos da lei; **(Causas previstas no CPP, NCPC, LC 80/94, etc)**

VII - interpor os recursos **cabíveis** para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, **sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral**.

O DEFENSOR É OBRIGADO A RECORRER?

Não. Como salienta a doutrina, “a credibilidade da assistência jurídica gratuita estaria em xeque se os membros da Defensoria Pública fossem obrigados a recorrer em qualquer caso de sucumbência da parte assistida.”⁷¹

Dever comunicativo anexo do defensor público diante da interposição e da não interposição de recurso⁷²

Se interpõe recurso	Deve comunicar a Corregedoria-Geral , remetendo cópia da petição.
Se não interpõe recurso	Deve comunicar o Defensor Público-Geral , com as razões do seu proceder.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

I - **exercer a advocacia FORA** das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

⁷¹ PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 390.

⁷² PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 392.



CAIU NA DPE-ACRE-2024-CESPE: O exercício pleno da advocacia não é incompatível com a carreira de defensor público.⁷³

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

PARA ONDE VÃO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA?

Imagine que Pedro, representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, proponha uma ação em face da loja “Magazine Luiza”. Ao final, o pedido é julgado procedente, e o juiz fixa honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação. Neste caso, os honorários sucumbenciais não são revertidos para o Defensor, mas geralmente ao fundo de aparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

IMPORTANTE

Essa proibição somente diz respeito aos membros da defensoria que atuem junto à Justiça Eleitoral, notadamente os Defensores Públicos Federais. Há, inclusive, no âmbito da DPU, a Resolução nº 67/2012, editada pelo CSDPU, que visa regulamentar o exercício de atividade político-partidária pelos defensores públicos federais.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 131. É defeso (proibido) ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o **3º grau**;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do MP, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.



IMPORTANTE

Art. 132. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o **3º grau**.

47

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional



IMPORTANTE

Art. 133. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

I - **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

⁷³ **GAB: Errado.** É vedado aos membros da Defensoria Pública do Estado o exercício da advocacia. (Art. 130, I e II).



Art. 134. A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

§ 1º A lei estadual preverá a pena de **REMOÇÃO COMPULSÓRIA** nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

REMOÇÃO COMPULSÓRIA É INCONSTITUCIONAL?

Não. Porém, para parte da doutrina institucional, “a remoção compulsória (...) é inconstitucional visto que a Constituição da República estabelece a inamovibilidade como garantia do Defensor Público, não prevendo nenhuma exceção para tal. Referida garantia exclui, também, os agentes políticos de qualquer ingerência em sua atuação. Assim, ao contrário da garantia dada ao Ministério Público e Magistratura, para os quais a Constituição permite a remoção em caso de interesse público, a inamovibilidade dada à Defensoria Pública é absoluta. (ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves Pimenta. Acesso à Justiça em preto e branco: retratos Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pág. 114).

§ 2º Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, **exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria**, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES - COMPETÊNCIA

Demissão/Cassação	Demais penalidades
DPE: Governador do Estado	Defensor Público-Geral
DPU: Presidente da República	
Há discussão na doutrina a respeito de possível inconstitucionalidade (não recepção, para ser mais técnico) da aplicação das penalidades de demissão/cassação de aposentadoria pelo chefe do Executivo (e não pelo DPG). Sobre o tema, o STF assentou a <u>constitucionalidade</u> dessa opção política referente ao regime disciplinar do defensor público, em ação que pedia o reconhecimento da inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que reproduzia o exato comando da LC 80/1994. (ADI 5.286, rei. min. Luiz Fux, Plenário. i. 18.05.2016)	

§ 3º Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta **AMPLA DEFESA**, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 135. A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tornado **SEM EFEITO** o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.



LC 80/1994 – LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira de Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 140. Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 141. As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143. À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como **estagiários, os acadêmicos de Direito** que, comprovadamente, estejam matriculados nos **quatro últimos semestres** de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.



§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período **de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.**

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 146. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.